

Informação: 01935/2020

Nº do Processo: 10175/2018-4

Súmula: A mesma da informação nº 04095/2019, às folhas 123

Relator(a): Manassés Pedrosa Cavalcante

Espécie processual: APOSENTADORIA >> INVALIDEZ

1. DADOS DO SERVIDOR(A)

Nome do servidor(a): MARIA NECI LIMA BARROSO

Data do nascimento: 02/07/1953

CPF: 374.408.374-87

Sexo: Feminino

Orgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - JAGUARUANA

Matrícula: 070273-0

Carga horária: 20,00

Cargo/Função: Professor

2. DADOS DA APOSENTADORIA/REFORMA

Laudo médico: fl. 129 **Vigência:** 14/10/2019

Data de expedição do ato: 03/05/2018 **Nº das Folhas do Ato:** 09

Fonte da publicação: Quadro de aviso **Data de publicação:** 03/05/2018

Data do início do benefício: 14/10/2019 **Idade no início do benefício:** 66

Ingresso: Concurso Público

Valor: 1.353,45 **Percentual da proporcionalidade:** 100,00

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Art. 6º – A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012

Art. 30 da Lei nº 086/2006 e art. 58 da Lei nº 174/2008

4. REGRA DE APOSENTADORIA

Descrição	Requisito	Situação	Análise
Data limite ingresso serviço público	Até 31/12/2003	08/02/1999	Atende
Vigência da regra	A partir de 29/03/2012	14/10/2019	Atende

Base de cálculo: Remuneração do cargo efetivo

Forma de reajuste: Paridade

5. TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Descrição	SubTipo	Início	Fim
Público Municipal		08/02/1999	17/11/2017
Termo de Posse (fl. 11)			
Conforme CTC da Prefeitura de Jaguaruana (fl. 17/18)			

Total de tempo de serviço / contribuição: 6.850 Dias - 18 Anos, 9 Meses e 10 Dias

Data Início Carreira Atual: 08/02/1999 **Data Fim Carreira Atual:** 17/11/2017

Data Início Cargo Atual: 08/02/1999 **Data Fim Cargo Atual:** 17/11/2017

6. PROVENTOS

Cálculo com base na remuneração do cargo efetivo:

Vantagem	Valor	%	Legislação
----------	-------	---	------------

Nº do Processo: 10175/2018-4**Informação:** 01935/2020

Gratificação por Tempo de Serviço	100,26	8,00
Vencimento	1.253,19	100,00

Total: 1.353,45

7. OBSERVAÇÃO

1. Os presentes autos referem-se ao Processo de Aposentadoria por Invalidez Permanente com Proventos Integrais ao Tempo de Contribuição, de interesse da Professora, Maria Neci Lima Barroso, Servidora Pública do Município de Jaguaruana.

2. No tocante aos esclarecimentos referentes à Informação anterior, destacamos que foi anexado ao feito, laudo médico pericial, expedido em 14.10.2019, cuja matéria atesta a incapacidade de readaptação da servidora, tendo em vista que por motivo de doença, sofreu limitação para realizar atividades laborais, por tempo indeterminado. Dessa forma, a interessada faz jus à Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais.

3. Ante o exposto, constata-se que o processo encontra-se com toda documentação necessária ao registro.

8. CONCLUSÃO

AUTORIZAR O REGISTRO

DIRETORIA DE ATOS DE ADMISSÃO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 25 DE AGOSTO DE 2020.

Documento assinado eletronicamente:

ALZINIRA VIEIRA MAIA - TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

NARA DE SOUZA CORREIA CARVALHO - DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 05101/2020

PROCESSO: 10175/2018-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MANASSÉS PEDROSA

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JAGUARUANA

SESSÃO DE JULGAMENTO: 23 A 27-11-2020 – 1ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Proventos Integrais. Art. 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012. Registro: decisão unânime.

VISTOS, ETC...

CONSIDERANDO que trata o feito acerca do ato presente à fl. 09, datado de 03/05/2018, publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura em 03/05/2018, expedido pelo Prefeito de Jaguaruana, concedendo aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, a partir de 14/10/2019, à servidora **MARIA NECI LIMA BARROSO**, CPF nº 374.408.374-87, no cargo de PROFESSORA, sob matrícula nº 070273-0;

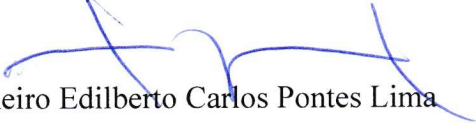
CONSIDERANDO que a aposentadoria encontra-se fundamentada no art. 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012;

CONSIDERANDO a legislação inerente à matéria e o contido na instrução processual;

RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade dos votos, autorizar o registro do ato de fl. 09, expedido pelo Prefeito de Jaguaruana, na forma da proposta de voto do Conselheiro Substituto Manassés Pedrosa Cavalcante. Participaram também da votação o Exmo Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior e o Conselheiro Substituto Itacir Toderó em substituição à Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya.

Transcreva-se e cumpra-se.

Sessão Virtual Ordinária, em 23 de novembro de 2020.

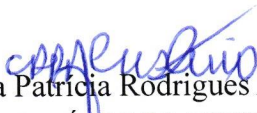

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
PRESIDENTE


Conselheiro Substituto Manassés Pedrosa Cavalcante
RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 05101/2020

PROCESSO: 10175/2018-4

Fui presente:


Procuradora Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



RELATÓRIO

Trata o feito acerca do ato de fl. 09, datado de 03/05/2018, expedido pelo Prefeito Municipal de Jaguaruana, publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura em 03/05/2018, que concede aposentadoria por invalidez com proventos integrais, a partir de 14/10/2019, à servidora MARIA NECI LIMA BARROSO, CPF nº 374.408.374-87, no cargo PROFESSORA, matrícula nº 070273-0, lotada na Secretaria Municipal de Educação, tendo como base de cálculo as verbas abaixo discriminadas:

Descrição	Valor R\$
Vencimento Base	1.253,19
Anuênio de 8%- Lei Municipal nº 174/2008	100,26
TOTAL	1.353,45

A aposentadoria encontra-se fundamentada no art. § 1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012.

Preliminarmente, o processo foi devolvido à origem, em atendimento ao disposto no item 1, do campo de observação da Informação nº 04095/2019, nos seguintes termos:

1. Verifica-se, do exame aos autos, que a Sra. Maria Neci Lima Barroso aposentou-se por invalidez, conforme Laudo Médico, à fl. 26. Contudo, faz-se necessário esclarecer a concessão de proventos integrais ao Ato Aposentatório, à fl. 09, tendo em vista que o exame pericial informa que os proventos deverão ser calculados com base na proporcionalidade da última remuneração, nos termos do art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Após o retorno da diligência, o Órgão Instrutivo, ao reexaminar o feito, concluiu pela autorização do ato, conforme Informação nº 01935/2020, acostada à fl. 135/135-v, consignando o que segue:

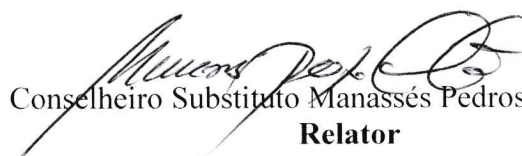
1. Os presentes autos referem-se ao Processo de Aposentadoria por Invalidez Permanente com Proventos Integrais ao Tempo de Contribuição, de interesse da Professora, Maria Neci Lima Barroso, Servidora Pública do Município de Jaguaruana.
2. No tocante aos esclarecimentos referentes à Informação anterior, destacamos que foi anexado ao feito, laudo médico pericial, expedido em 14.10.2019, cuja matéria atesta a incapacidade de readaptação da servidora, tendo em vista que por motivo de doença, sofreu limitação para realizar atividades laborais, por tempo indeterminado. Dessa forma, a interessada faz jus à Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais.
3. Ante o exposto, constata-se que o processo encontra-se com toda documentação necessária ao registro.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Ante o exposto, em consonância com o Órgão Instrutivo, **propõe-se à 1ª Câmara do TCE/CE**, com respaldo no art. 76, inciso III, da Constituição do Estado do Ceará, artigo 44 inciso II da LOTCE e nas demais disposições normativas que regem a matéria, **autorizar o registro do ato** concessivo em relevo, com o início do benefício em 11/06/2018.

Fortaleza, 28 de setembro de 2020.



Conselheiro Substituto Manoel José Cavalcante
Relator

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**

Proc. nº 10.175/2018-4

Fls.: 138

Visto: 

PROCESSO	:	10.175/2018-4
RELATOR	:	AUD. MANASSÉS PEDROSA
NATUREZA	:	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
JURISDICIONADO	:	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (JAGUARUANA)

PARECER Nº 05532/2020-MPjuntoTCE

CONTROLE EXTERNO. JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DE
CONTAS. PRÓPRIA E PRIVATIVA. INSTÂNCIA CONTROLADORA.
DIREITO E PROCESSO DE CONTAS. PROCEDIMENTO DE
CONTROLE DE LEGALIDADE DE CONCESSÃO DE
APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Vistos, examinados etc. Na sessão virtual da 1ª Câmara (período de 28/09 a 02/10/2020) pedi vista para uma análise mais acurada dos autos.

2. Trata-se de controle de legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria, em conformidade com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, V, da Lei nº 12.509/95.

3. O setor de instrução manifestou-se no sentido de que o ato concessório de aposentadoria atende aos requisitos legais, devendo o registro ser deferido.

4. Compulsando-se os autos e examinando os seus elementos constitutivos, não se constata a ocorrência de indícios ou vícios de ilegalidade.

Ante o exposto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará não se opõe ao registro, em conformidade com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, V, da Lei nº 12.509/95.

Ministério Público junto ao TCE/CE, em 11 de novembro de 2020.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS:81688903704
C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2,
OU=AC SOLUTI, OU=AC SOLUTI Múltipla, CN=18799897000120,
OU=Certificado PF AS, CN=EDUARDO DE SOUSA LEMOS,
81688903704
2020-11-11 13:41:21
10/3/0

Eduardo de SOUSA LEMOS
Procurador do MP junto ao TCE/CE

RELATÓRIO

Trata o feito acerca do ato de fl. 09, datado de 03/05/2018, expedido pelo Prefeito Municipal de Jaguaruana, publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura em 03/05/2018, que concede aposentadoria por invalidez com proventos integrais, a partir de 14/10/2019, à servidora MARIA NECI LIMA BARROSO, CPF nº 374.408.374-87, no cargo PROFESSORA, matrícula nº 070273-0, lotada na Secretaria Municipal de Educação, tendo como base de cálculo as verbas abaixo discriminadas:

Descrição	Valor R\$
Vencimento Base	1.253,19
Anuênio de 8%- Lei Municipal nº 174/2008	100,26
TOTAL	1.353,45

A aposentadoria encontra-se fundamentada no art. § 1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012.

Preliminarmente, o processo foi devolvido à origem, em atendimento ao disposto no item 1, do campo de observação da Informação nº 04095/2019, nos seguintes termos:

1. Verifica-se, do exame aos autos, que a Sra. Maria Neci Lima Barroso aposentou-se por invalidez, conforme Laudo Médico, à fl. 26. Contudo, faz-se necessário esclarecer a concessão de proventos integrais ao Ato Aposentatório, à fl. 09, tendo em vista que o exame pericial informa que os proventos deverão ser calculados com base na proporcionalidade da última remuneração, nos termos do art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Após o retorno da diligência, o Órgão Instrutivo, ao reexaminar o feito, concluiu pela autorização do registro do ato, conforme Informação nº 01935/2020, acostada à fl. 135/135-v, consignando o que segue:

1. Os presentes autos referem-se ao Processo de Aposentadoria por Invalidez Permanente com Proventos Integrais ao Tempo de Contribuição, de interesse da Professora, Maria Neci Lima Barroso, Servidora Pública do Município de Jaguaruana.
2. No tocante aos esclarecimentos referentes à Informação anterior, destacamos que foi anexado ao feito, laudo médico pericial, expedido em 14.10.2019, cuja matéria atesta a incapacidade de readaptação da servidora, tendo em vista que por motivo de doença, sofreu limitação para realizar atividades laborais, por tempo indeterminado. Dessa forma, a interessada faz jus à Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais.
3. Ante o exposto, constata-se que o processo encontra-se com toda documentação necessária ao registro.

O processo foi levado a julgamento na Sessão Ordinária da 1ª Câmara Virtual de 28/09 a 02/10/2020, ocasião em que o Procurador Eduardo de Sousa Lemos solicitou vistas.

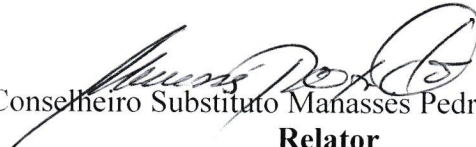
Em 11/11/2020, o Procurador Eduardo de Sousa Lemos emitiu o Parecer nº 05532/2020, sugerindo o registro do ato de aposentadoria em apreço.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Ante o exposto, em consonância com o Órgão Instrutivo e com o Ministério Público de Contas, **propõe-se à 1ª Câmara do TCE/CE**, com respaldo no art. 76, inciso III, da Constituição do Estado do Ceará, artigo 44 inciso II da LOTCE e nas demais disposições normativas que regem a matéria, **autorizar o registro do ato** concessivo em relevo, com o início do benefício em 11/06/2018.

Fortaleza, 23 de novembro de 2020.



Conselheiro Substituto Manassés Pedrosa Cavalcante
Relator



PROCESSO Nº 10175/2018-4

DESPACHO Nº 04474/2020

Encaminho o feito para os devidos fins, advertindo que a decisão somente transitará em julgado após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da publicação da ata da sessão no DOE-TCE, na qual consta o extrato da referida decisão, na forma do Art. 39, inciso III e Art. 39-A, da Lei nº 12.509/95, com a redação dada pela Lei nº 16.819/19.

Informo ainda que, por força do §2º do Art. 20-D da Lei nº 12.509/95, com a redação dada pela Lei nº 17.209/20, a comunicação ao(s) interessado(s) da presente decisão é de responsabilidade do dirigente do órgão ou entidade de origem.

Fortaleza, 18 de dezembro de 2020.

Assina(m) este documento:

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz - SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

Frank M. Tavares Filho
Diretor de Serviços Processuais